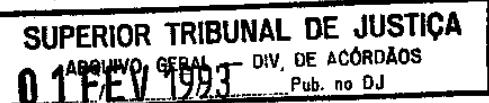


*Superior Tribunal de Justiça*

fml

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO 3.681-0-RIO DE JANEIRO (REG. 92.26034-9)

**RELATOR** : O SENHOR MINISTRO MILTON PEREIRA  
**SUSCITANTE** : QUINTA JUNTA DE CONCILIACÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA-RJ  
**AUTOR** : JOSÉ LUIZ DINIZ AGUIAR  
**RÉUS** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF  
**ADVOGADOS** : BANCO DO BRASIL S/A  
 DRS. MAURO BARCELLOS MIRANDA E OUTRO

**E M E N T A**

Processual Civil. Conflito Negativo de Competência - Ação Para Movimentar o FGTS - Lei nº 5.107/66.

1. Não questionada obrigação do empregador, mas apenas quanto à possibilidade de movimentação de contribuições recolhidas ao FGTS, inexistente litígio trabalhista, não há o desfrute processual da competência especializada, reservada à Justiça do Trabalho (art. 114, C.F.).

2. Ocorrente interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública gestora do FGTS, reforça-se o deslocamento da competência (art. 109, I, C.F.).

3. Competência da Justiça Federal. Conflito procedente.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 15ª Vara-RJ, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Cesar Rocha, Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Pecanha Martins, Demórito Reinaldo e Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília, DF, em 17 de novembro de 1992. (data do julgamento)

092002600  
034910800  
000368180

Ministro AMÉRICO LUZ  
Presidente

Ministro Milton Pereira  
Relator

*Superior Tribunal de Justiça*

1ª Seção - 17.11.92

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 3681-0 - RIO DE JANEIRO (92-0026834-9)**

SUSCITANTE : QUINTA JUNTA DE CONCILIACÃO E JULGAMENTO  
DO RIO DE JANEIRO-RJ  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA-RJ

092002600  
034920800  
000368150

**R e l a t ó r i o**

**O Senhor Ministro Milton Pereira (Relator):** - José Luiz Diniz Aguiar propôs Medida Cautelar contra a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, com o fim de obter a liberação do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

A Justiça Federal, por entender que o FGTS é título inerente ao contrato de trabalho, declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que, por sua vez, suscitou o conflito negativo, declarando-se incompetente, em razão da matéria, para julgar a lide.

A dnota Subprocuradoria-Geral da República entende que, apesar de tratar-se de dissídio, envolvendo fundo de garantia, não se cogita de exame do vínculo empregatício e porque, no caso, "ocorre interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública, gestora do FGTS, o que propicia o deslocamento da competência para a Justiça Federal."

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça*

1ª Seção - 17.11.92

MC

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 3.681-0 - RJ (REG.º 92.0026034-9)

## E m e n t a

Processual Civil - Conflito Negativo de Competência - Ação Para Movimentar o FGTS - Lei nº 5.107/66.

1. Não questionada obrigação do empregador, mas apenas quanto à possibilidade de movimentação de contribuições recolhidas ao FGTS, inexistente litígio trabalhista, não há o desfrute processual da competência especializada, reservada à justiça do Trabalho (art. 114, C.F.).

2. Ocorrente interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública gestora do FGTS, reforça-se o deslocamento da competência (art. 109, I, C.F.).

3. Competência da Justiça Federal. Conflito procedente.

092002600  
034930800  
000368120

## V o t o

O Senhor Ministro Milton Pereira (Relator): o o D.D. Juiz Federal da 15ª Vara - Seção Judiciária do Rio de Janeiro -, rationae materiae (movimentação do FGTS), declinou da competência em favor da justiça do Trabalho, motivando a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, a suscitar o presente **conflito negativo**, em sumário, afirmando:

omissis.....

"A competência desta justiça especializada é fixada pelo art. 114 da Constituição Federal e é dirigida à solução de conflitos entre **trabalhadores e empregadores**.

Acontece que a presente ação não é pelo autor dirigida a seu empregador - departamento Nacional de Estradas de Rodagem -, mas sim ao banco depositário do FGTS, hipótese absolutamente diversa daquela entregue pelo legislador constituinte à justiça do Trabalho e que, ante o disposto no inciso I do art. 109 da Carta Magna, deve ser entregue à apreciação da justiça Federal." (fl. 23).

J

*Superior Tribunal de Justiça*

CC nº 3.681-0 - RJ

disposto no inciso I do art. 109 da Carta Magna, deve ser entregue à apreciação da Justiça Federal." (fl. 23).

Só forte que, a falar exclusivamente do direito ao levantamento de importâncias relativas ao FGTS (Lei nº 5.107/66), não se questiona obrigação de empregador. Ao largo ficou, pela desnecessidade, o exame de vínculo empregatício. Enfim, não há litígio trabalhista.

Nessa plana, pois, não se vislumbrando dissídio entre empregado e empregador, hipótese que desfraldaria a competência da Justiça do Trabalho definitivamente, inexistente dissídio trabalhista, desaparece afirmação encorajadora do desfrute processual da competência especializada (art. 114, Constituição Federal).

Há mais. Como aludiu o douto Subprocurador-Geral da República, no caso,

"...ocorre interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública, gestora do FGTS, o que propicia o deslocamento da competência para a Justiça Federal, por força (antes, do art. 125, I, da EC nº 1/69) do art. 109, I, da C. Federal. Neste sentido, o entendimento do ex-T.F.R. e do S.T.F. (RTJ 99/746; 115/404...)". (fl. 27).

Por todo o exposto, estabelecido o conflito, dele conhecendo, **rationae materiae, voto pela competência do MM. Juiz Federal suscitado** — Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro — .

É o meu voto.



092002600  
034940800  
000368100

*Superior Tribunal de Justiça*

03142

CERTIDAO DE JULGAMENTO

\*\*\* PRIMEIRA SECAO \*\*\*

EM MESA

JULGADO: 17/11/92

CC 3681-0/RJ

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro MILTON PEREIRA

REVISOR: Exmo. Sr. Ministro

PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Ministro AMERICO LUZ

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA : Exmo. Sr.Dr. EXMO SR DR JOSE  
ARNALDO DA FONSECA

SECRETARIO: BEL. JOAO PEREIRA FILHO

AUTUACAO

AUTOR : JOSE LUIZ DINIZ AGUIAR

ADVOGADO: MAURO BARCELLOS MIRANDA E OUTRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

REU : BANCO DO BRASIL S/A

SUSCITE : QUINTA JUNTA DE CONCILICAO E JULGAMENTO DO RIO DE  
JANEIRO-RJ

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

CERTIDAO

Certifico que a Egregia PRIMEIRA SECAO ao apreciar o processo  
em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte deci-  
sao:

'A Secao, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou  
competente o Juizo Federal da 15a. Vara-RJ, suscitado, nos termos do  
voto do Sr. Ministro Relator.'

Os Srs. Ministros Cesar Rocha, Padua Ribeiro, Jose de Je-  
sus, Garcia Vieira, Helio Mosimann, Pecanha Martins, Democrito Rei-  
naldo e Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Americo Luz.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasilia, 17 de novembro de 1992

  
-----  
SECRETARIO